

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - GABINETE DA MINISTRA**  
**PORTARIA Nº 363, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014**

DOU de 03/10/2014 (nº 191, Seção 1, pág. 67)

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente - SIC/MMA, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 resolve:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente - SIC/MMA, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - Unidades Organizacionais:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;
- d) Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
- e) Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;
- f) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
- g) Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- h) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - Área Técnica: unidade de nível gerencial ou operacional responsável pela elaboração da resposta ao pedido de acesso à informação;

III - Sistema de Tramitação de Pedido de Acesso à Informação - STPI: sistema eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, por meio do qual é tramitado internamente o pedido de acesso à informação;

IV - e-SIC: sistema eletrônico de gestão das solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527, de 2011, administrado pela Controladoria-Geral da União;

V - Ponto Focal: servidor indicado pelo titular das Unidades Organizacionais para atuar como responsável pelo processamento do pedido de acesso à informação, no âmbito de sua respectiva unidade;

VI - Autoridade de Monitoramento: autoridade designada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente para exercer as atribuições de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011;

VII - Autoridade Classificatória: autoridade responsável por exercer a competência de que trata o art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VIII - Informação com disponibilidade imediata: aquela disponível em sítios eletrônicos oficiais ou em publicações do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 3º** - O SIC/MMA subordina-se administrativamente à Coordenação-Geral de Gestão Administrativa da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e tecnicamente à Autoridade de Monitoramento.

Parágrafo único - Os titulares das Unidades Organizacionais indicarão à Autoridade de Monitoramento o Ponto Focal e mais um servidor para atuar nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

**Art. 4º** - O SIC/MMA tem os seguintes objetivos:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação no eSIC e no STPI.

**Art. 5º** - Compete ao SIC/MMA:

- I - o recebimento do pedido de acesso à informação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC e a entrega do número do protocolo ao solicitante, com a data de apresentação do pedido;
- III - a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação;

- IV - a verificação da disponibilidade imediata da informação, inclusive junto ao Ponto Focal, de modo a conceder ao solicitante o acesso no momento do recebimento do pedido;
- V - o encaminhamento do pedido recebido e registrado no STPI ao Ponto Focal da Unidade Organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- VI - estabelecer o prazo para resposta, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias;
- VII - o envio da resposta ao pedido de acesso à informação;
- VIII - a orientação do solicitante a respeito das hipóteses de recurso, nos casos de negativa ou ausência de resposta;
- IX - registrar e prestar a informação ao solicitante quando houver dilação de prazo para a resposta;
- X - a comunicação do não cumprimento pelas Unidades Organizacionais dos prazos previstos na Lei nº 12.527, de 2011, à Autoridade de Monitoramento; e
- XI - controlar os prazos estabelecidos para resposta.

**Art. 6º** - Compete ao Ponto Focal:

- I - manter canais de comunicação com as Áreas Técnicas de sua Unidade Organizacional;
- II - receber, analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação e devolver de imediato ao SIC/MMA os pedidos de acesso à informação que não sejam de competência da sua Unidade Organizacional;
- III - encaminhar às Áreas Técnicas os pedidos de acesso à informação;
- IV - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para resposta, no âmbito da sua Unidade Organizacional;
- V - analisar as respostas elaboradas pela Área Técnica, orientando-a caso a resposta não atenda ao requerido;
- VI - enviar as respostas ao SIC/MMA por meio do STPI;
- VII - prorrogar, quando necessário, o prazo de resposta, por meio do STPI, com justificativa expressa;
- VIII - manter o SIC/MMA informado quanto às atribuições da sua Unidade Organizacional;
- IX - orientar o SIC/MMA sempre que necessário; e
- X - informar à Autoridade de Monitoramento e ao SIC/MMA quando houver ausência concomitante dos servidores indicados na forma do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, indicando o servidor que responderá pela unidade organizacional durante este período.

§ 1º - Caso não obtenha resposta no prazo estabelecido pelo SIC/MMA, ou a resposta seja negativa, deverá o Ponto Focal indicar ao SIC/MMA:

- I - as razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- II - que não possui a informação requerida, e, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; e
- III - o encaminhamento dado ao pedido.

§ 2º - A prorrogação a que se refere o inciso VIII do *caput* não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao solicitante.

**Art. 7º** - Compete à Autoridade de Monitoramento do Ministério do Meio Ambiente:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;
- II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Portaria e apresentar ao Ministro de Estado do Meio Ambiente relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;
- III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos;
- IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos;
- V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
- VI - orientar o SIC/MMA e os Pontos Focais das Unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e seus regulamentos; e
- VII - coordenar o grupo de trabalho criado pela Portaria nº 98, de 22 de março de 2012.

**Art. 8º** - O atendimento e a orientação do público poderão ser realizados por meio eletrônico, postal, telefônico ou presencial no SIC/MMA.

§ 1º - O horário de atendimento no SIC/MMA será estabelecido em função do horário de funcionamento do Ministério e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º - Somente os pedidos de acesso à informação relativos à Lei nº 12.527, de 2011, poderão ser registrados no SIC/MMA.

§ 3º - Os demais documentos e solicitações deverão ser registrados no Protocolo.

**Art. 9º** - O pedido de acesso à informação deverá ser apresentado por meio do formulário oficial, eletrônico, disponível em [www.acessoinformacao.gov.br/sistema](http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema), ou impresso, disponível no SIC/MMA e deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§ 1º - Apresentado o pedido de acesso à informação, o SIC/MMA deverá proceder à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

§ 2º - Atendidos os requisitos para o seu regular processamento, deverá o SIC/MMA providenciar a inclusão do pedido de acesso à informação no STPI.

§ 3º - Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, essa será disponibilizada por meio do e-SIC.

§ 4º - Não sendo utilizado o formulário oficial, eletrônico ou impresso, caberá ao SIC/MMA orientar o solicitante quanto à obrigatoriedade do seu preenchimento e onde obtê-lo.

**Art. 10** - Todos os pedidos relativos à Lei nº 12.527, de 2011, recebidos presencialmente pelo SIC/MMA, deverão ser registrados imediatamente no e-SIC.

§ 1º - Efetuado o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC, deverão ser informados ao solicitante, por meio do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º - O prazo para resposta do pedido de acesso à informação inicia-se a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º - Efetuado o registro no e-SIC, o SIC/MMA deverá incluir o pedido no STPI até o final do dia útil subsequente.

§ 4º - Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC/MMA deverá enviar, no prazo de 24 horas, o pedido de acesso à informação ao Ponto Focal da Unidade Organizacional competente para a matéria.

**Art. 11** - Quando o pedido de acesso à informação envolver assuntos diversos de competência exclusiva de Unidades organizacionais diferentes, o SIC/MMA solicitará ao interessado que apresente pedidos de informação separados por assunto.

§ 1º - Caso o pedido envolva assunto de competência comum a mais de uma Unidade organizacional, o SIC/MMA o encaminhará à Secretaria Executiva, que o desdobrará em tantos requerimentos quanto necessário e os distribuirá aos Pontos Focais das Unidades Organizacionais competentes, ficando a Secretaria-Executiva responsável pela consolidação das respostas que lhe serão encaminhadas pelas Unidades.

§ 2º - Havendo omissão na apresentação da resposta, perda de prazo e/ou apresentação de resposta incompleta, a responsabilidade, para os fins previstos na Lei 12.527, de 2011, recairá sobre a unidade organizacional competente.

**Art. 12** - As respostas aos pedidos de acesso à informação deverão ser claras e objetivas, contendo, ainda, conforme o caso:

I - identificação da autoridade que tomou a decisão, que será sempre detentora de cargo de DAS 5;

II - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

III - indicação das razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

IV - indicação do órgão ou da entidade que detém a informação solicitada, quando o Ministério do Meio Ambiente não possuir a informação e for do seu conhecimento quem a possui;

V - justificativa, quando for necessária da dilação do prazo de disponibilização da informação; e

VI - possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso.

**Art. 13** - Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta à solicitação, estando o SIC/MMA de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora da entrega.  
Parágrafo único - Não comparecendo o solicitante na data pré-agendada, o servidor do SIC/MMA deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivá-la, com registro da motivação do arquivamento.

**Art. 14** - Caso haja custo de reprodução, os valores serão cobrados previamente à realização do serviço e à entrega do material, na forma regulamentada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e Administração.

**Art. 15** - Quando se tratar de acesso à informação, contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original, observado o pagamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 16** - Apenas o SIC/MMA tem competência para enviar as respostas às solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527, de 2011.

**Art. 17** - No caso de indeferimento do requerimento de acesso a informação ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso de primeira instância contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º - As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no *caput* deste artigo serão os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos colegiados, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º - Recebido o recurso, o SIC/MMA deverá desarquivar no Sistema STPI o processo correspondente à resposta, adicionar o recurso ao processo eletrônico e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para decisão.

**Art. 18** - No caso de omissão de resposta, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento.

§ 1º - O prazo para apresentação da reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

§ 2º - Recebida a reclamação, o SIC/MMA deverá localizar no Sistema STPI o processo correspondente ao requerimento, requisitá-lo à unidade de localização, adicionar a reclamação ao processo eletrônico e tramitá-lo à Autoridade de Monitoramento do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º - A Autoridade de Monitoramento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação da Reclamação.

**Art. 19** - Desprovido o recurso de que trata o art. 17 desta portaria ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à autoridade máxima do órgão, no caso, à Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º - A possibilidade de recurso à autoridade máxima e o prazo para tanto deverá constar da decisão do recuso de primeira instância.

§ 2º - Interposto recurso, o SIC/MMA deverá localizar no Sistema STPI o processo relativo ao requerimento, adicionar o recurso e encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete da Ministra para instrução e envio ao Gabinete da Ministra de Estado do Meio Ambiente para decisão, devendo constar da decisão, a possibilidade de recurso à Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

**Art. 20** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA